



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para reconhecer a Síndrome da Dor Regional Complexa (SDRC) como deficiência, possibilitar a criação da respectiva Carteira Estadual de Identificação, dispor sobre o atendimento integral e especializado às pessoas acometidas pela condição e a promoção da formação profissional e da produção científica correlata.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º

§ 1º

.....; e

X – Síndrome da Dor Regional Complexa (SDRC): Código Internacional de Doenças (CID) número G56.4.

.....

§ 6º Fica a critério do Poder Executivo implementar a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF) ou Síndrome da Dor Regional Complexa (SDRC), destinada a facilitar a identificação e garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, na forma prevista em decreto do Governador do Estado.” (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 5º Além das medidas previstas neste artigo, as pessoas com diagnóstico de Síndrome da Dor Regional Complexa, observadas as diretrizes do SUS e as políticas públicas estaduais de saúde, devem receber atendimento que considere as especificidades da condição, especialmente quanto:

I – à necessidade de acompanhamento clínico especializado em dor crônica;

II – à indicação de terapias fisioterapêuticas inovadoras, como a neuromodulação transcraniana;

III – ao suporte psicológico e nutricional; e

IV – ao fornecimento, quando prescritos, de medicamentos comumente utilizados no manejo da SDRC, inclusive os de controle especial, tais como pregabalina, gabapentina, cloridrato de tramadol, metadona e derivados de canabinoides, como canabidiol (CBD), CBG e THC, observadas as normas sanitárias vigentes e os protocolos clínicos aplicáveis.

§ 6º O Poder Executivo poderá promover, em articulação com instituições públicas e privadas, inclusive de ensino e pesquisa, ações voltadas à formação continuada de profissionais da saúde, à produção científica, ao desenvolvimento de protocolos clínicos e à difusão de informações sobre a Síndrome da Dor Regional Complexa, com vistas à melhoria do diagnóstico, do tratamento e da inclusão das pessoas acometidas por essa condição.

§ 7º Para os fins desta Lei, a Administração Pública estadual, em suas instâncias administrativas, periciais e seletivas, deverá reconhecer a Síndrome da Dor Regional Complexa, quando atestada por profissional habilitado, como condição caracterizadora de deficiência funcional, assegurando o devido enquadramento nos processos de avaliação e nas políticas públicas de inclusão. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Julio Garcia

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para reconhecer expressamente a Síndrome da Dor Regional Complexa (SDRC) como condição equiparada à deficiência e assegurar aos seus portadores o acesso prioritário às políticas públicas de saúde.

A SDRC, também conhecida internacionalmente como *Complex Regional Pain Syndrome (CRPS)*, é uma condição clínica crônica, rara, de difícil manejo e altamente incapacitante. Caracteriza-se por dor desproporcional à lesão inicial, podendo estar acompanhada de alterações sensitivas, motoras, autonômicas, tróficas e vasomotoras. Trata-se de uma síndrome de caráter invisível, frequentemente desconsiderada ou estigmatizada no âmbito dos serviços de saúde, o que agrava a exclusão e a desproteção de seus portadores.

Reconhecida na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde sob o código CID G56.4, a SDRC exige abordagem multidisciplinar, incluindo suporte clínico especializado, terapias inovadoras, assistência psicológica e fornecimento de medicamentos muitas vezes restritos, como opioides e canabinoides. Por isso, a presente proposição busca garantir o atendimento integral e adequado, à luz das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e das normas sanitárias vigentes.

A proposta ainda contempla a possibilidade de criação da Carteira Estadual de Identificação para a pessoa com SDRC, com o objetivo de facilitar o exercício de direitos e garantir tratamento isonômico em relação a outras condições já reconhecidas, como a fibromialgia, harmonizando a legislação estadual e promovendo a equidade de acesso aos serviços públicos.

Além disso, a proposição prevê que o Poder Executivo, em articulação com instituições públicas e privadas, promova ações voltadas à capacitação continuada dos profissionais de saúde, à produção científica, ao desenvolvimento de protocolos clínicos e à disseminação de informações sobre a SDRC. Tal medida visa não apenas ampliar o reconhecimento formal da síndrome, mas também fomentar a qualificação do atendimento e a construção de políticas públicas baseadas em evidências, reduzindo a invisibilidade institucional enfrentada pelos portadores da condição.

Ademais, a proposição prevê que a Administração Pública estadual reconheça a SDRC, quando devidamente atestada, como condição caracterizadora de deficiência funcional, para fins de enquadramento em processos seletivos, perícias administrativas e demais instâncias avaliativas no âmbito do Estado. A medida visa proteger o cidadão diante de frequentes resistências institucionais em reconhecer enfermidades de natureza invisível como geradoras de limitações reais, ainda que não objetiváveis em exames clínicos tradicionais.

Diante da relevância da matéria, submete-se a presente proposição à análise e aprovação dos demais Pares.

Sala de Sessões,

Deputado Julio Garcia



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 07/05/2025, às 14:47.
